



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSERÇÃO DO AUTOR EM APLICATIVO (LULU) QUE PRETENDIA AVALIAR O COMPORTAMENTO DOS HOMENS EM SEUS RELACIONAMENTOS. APLICABILIDADE DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.**

**1. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores. 1.1.** O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos que causar aos consumidores (art. 14 do CDC). **1.2.** A empresa Facebook participou ativa e decisivamente para a inserção do app Lulu no mercado de consumo brasileiro, entregando perfis e informações pessoais de seus usuários à Luluise, disso obtendo parte de seu lucro, razão por que é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor.

**2. Caso concreto.** O autor, como usuário masculino da rede social Facebook, foi automaticamente inserido no cadastro de homens "avaliáveis" por sua rede de contatos feminina no app Lulu, o qual oferecia às usuárias questionário e *hashtags* pré-elaborados a respeito de sua personalidade e comportamento em relacionamentos, dando ênfase para seu desempenho sexual.



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**3. Danos morais. *Quantum*. 3.1.** Danos morais de natureza pura, porquanto são inerentes ao fato de ter sua imagem e intimidade expostas, sem qualquer autorização prévia e identificação das “avaliadoras” que lhe atribuíam notas e supostas características pessoais. **3.2.** A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta – compensação do abalo e atenuação do sofrimento – sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. Valor fixado em R\$ 10.000,00 em atenção ao princípio da proporcionalidade. Sentença reformada, sucumbência invertida.

**APELAÇÃO PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JOAO

APELANTE

FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO  
BRASIL LTDA.

APELADO

LULUVISE INCORPORATION

APELADO



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em prover a apelação.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

RELATOR.

### RELATÓRIO

**DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)**

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO** em face da sentença das fls. 308/310 que, nos autos da ação cominatória cumulada com indenizatória que move contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e LULU INC.**, rejeitou as preliminares e julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 aos procuradores de



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

cada réu. Declarou, no entanto, suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial em razão da gratuidade judiciária.

Alega o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, na medida em que o *"aplicativo 'Lulu' fornece instrumento apto para o cometimento do 'bullying virtual', sendo indevida a atitude da apelada que permite a disponibilização dessas informações em seu sítio eletrônico sem a autorização dos consumidores"*. Sustenta que, embora a Constituição Federal garanta a liberdade de manifestação, veda o anonimato, exatamente onde reside a ilicitude do aplicativo. Com relação ao Facebook, argumenta que não foi avisado previamente que seus dados seriam utilizados por empresas diversas, o que requeria uma autorização *"prévia, adequada e específica"*. Aduz que o aplicativo apenas podia ser acessado por mulheres, o que causa estranheza e aumentou sua vergonha, porquanto teve conhecimento do seu perfil por meio de uma colega em seu local de trabalho. Refere que as avaliações a partir de *hashtags* preestabelecidas pelo administrador *"são potencialmente lesivas à honra e imagem das pessoas, bens jurídicos invioláveis do ser humano"*. Pugna pela aplicação da teoria do risco da atividade e colaciona jurisprudência. Pede o provimento da apelação com o julgamento de procedência do pedido (fls. 312/320).

Apenas o Facebook ofereceu contrarrazões (certidão da fl. 321 e 323/349).

Nesta instância, determinei a regularização da representação processual do Facebook (fl. 353), sobrevivendo petição e substabelecimento (fls. 357/358).



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### VOTOS

#### **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)**

Recebo o recurso porquanto atendidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Narra a inicial que o autor tem 27 anos e é bancário, havendo sido surpreendido ao saber que se encontra em um "cadastro de homens", um aplicativo chamado Lulu, no qual é classificado com atribuição de uma nota depois que as mulheres mencionam suas características pessoais. Refere que todos os usuários masculinos do Facebook constam nesse aplicativo, mas que jamais concedeu qualquer autorização para nele estar presente, além de que ele é acessível apenas por mulheres. Argumenta que se encontra *"no referido sistema onde resta estampada em sua foto uma nota de 5,8 (cinco vírgula oito pontos) e, dentro de seu perfil, encontram-se referências do tipo 'Arrota e Peida', 'Hygenically Challenged', 'Não quer nada com nada', 'Judia dos animais', 'Prefere Videogame', 'Não fede nem cheira', 'Mais barato que um pão na chapa', 'Esquece a carteira', 'Não se interessa por nada', dentre outros inúmeros apontamentos constrangedores"* (sic, fl. 03). Assevera que tentou exigir sua exclusão do



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

referido cadastro administrativamente, mas não logrou êxito. Aduz que vem sendo vítima de constantes chacotas entre amigos em razão das *hashtags* que lhe foram atribuídas, o que lhe causa ainda maior constrangimento. Discorre sobre a ilegalidade da conduta das rés e do próprio aplicativo que possui potencial lesivo, defendendo a aplicabilidade do CDC ao caso. Pede, então, a concessão de tutela antecipada para que as rés efetuem a imediata exclusão de seu nome e dados pessoais do aplicativo Lulu, bem como para que se abstenham de os incluir ou divulgar sem sua expressa anuência, e, ao fim, a confirmação da liminar e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

A sentença foi de improcedência, dela apelando a parte autora que devolve a este Órgão Julgador a integralidade da matéria.

Eminentes Colegas, adianto que entendo deva a sentença ser totalmente reformada. Explico.

Após analisar os autos, verifico que o aplicativo Lulu, da ré LuluVise, consistia em um app trazido dos Estados Unidos para o Brasil, em 20/11/2013, no qual todos os usuários masculinos do Facebook podiam ser avaliados por mulheres que constassem em sua rede de contatos naquela rede social. A avaliação abrangia a personalidade do avaliando em diversos tópicos como aparência, humor, primeiro beijo, educação, ambição, sexo e compromisso, e era elaborada a partir de um questionário pré-definido pelo aplicativo. Depois de responder ao questionário, a usuária ainda podia escolher *hashtags* sugeridas pelo próprio app que entendesse descreverem as



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

características da pessoa avaliada, sendo de destacar que várias dessas *hashtags* eram ofensivas à honra e à imagem, como se denota daquelas exemplificadas pelo autor na exordial e acima transcritas. Em 05/12/2013, o Lulu modificou seu funcionamento, passando a nele constar apenas os homens que expressamente anuissem com a participação no app. Finalmente, em 24/12/2013, o Lulu deixou de operar no Brasil (vide documento das fls. 201/202).

No caso do autor, restou devidamente comprovado que constou no aplicativo Lulu, tal como demonstram os *prints* acostados às fls. 30/33, além de que tentou efetuar o cancelamento de seu cadastro administrativamente por meio de e-mail, conforme documentos das fls. 34/39. Disso se depreende que era usuário do Facebook, porquanto o app Lulu “puxou” da referida rede social o cadastro de todos os usuários masculinos e permitia que os seus respectivos contatos femininos o avaliassem e consultassem sua pontuação efetivada pelas demais usuárias. Incontroverso, ainda, que o autor não deu qualquer anuência ou recebeu notificação de parte de qualquer das empresas rés a respeito de sua inserção no aplicativo Lulu, defendendo o Facebook que os dados utilizados pelo Lulu eram aqueles classificados como informações públicas (nome, fotografia, lista de contatos, gênero, faixa etária, número da conta e idioma), segundo os termos contratuais, o que dispensaria qualquer necessidade de expressa e prévia anuência.

Pois bem, diante deste panorama, necessário aclarar que se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, porquanto ambas as empresas rés são



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

fornecedoras de serviço ao passo que o autor é consumidor, no caso da Luluvis, por equiparação, nos moldes do que dispõe o artigo 17 do CDC. E, como fornecedoras de serviços, ambas as empresas respondem objetivamente por eventuais danos que venham a causar aos consumidores em razão de falhas na prestação dos serviços ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do CDC). Apenas se eximirão da responsabilidade se comprovarem que não houve defeito ou que houve culpa exclusiva do próprio consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, CDC).

Não obstante os argumentos da Facebook, tenho que deve responder, sim, pelos danos causados ao autor, porquanto, embora seus termos e condições estabeleçam que existem dados que consistem em informações públicas, essa cláusula não pode ser interpretada da forma ampliada como pretende a ré. Veja-se que essas informações públicas (nome, fotografia, lista de contatos, gênero, faixa etária, número da conta e idioma) podem ser utilizadas dentro da rede social Facebook para que outros usuários possam encontrar amigos ou perfis que lhe interessem (lojas, ONGs, instituições, eventos, marcas etc.), mas não por outros aplicativos ou empresas para uso irrestrito e violador de direitos e garantias fundamentais como ocorreu no caso concreto. Aliás, não se olvide que *“as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”* (artigo 47 do CDC).

Ademais, veja-se que a Facebook é uma empresa e como tal no mundo capitalista almeja o lucro que é obtido por meio de anúncios em seu sítio eletrônico e app, além de convênios ou contratos com empresas parceiras, como é o caso da Luluvis



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

que se utilizou de seu cadastro de usuários para funcionar. Aliás, isso é admitido pela própria Facebook em sua contestação ao mencionar: *“O simples fato de **o aplicativo Lulu operar de forma relacionada à plataforma do Site Facebook** não torna este responsável por atos praticados exclusivamente pelo responsável pelo aplicativo Lulu”* (fl. 179, destaquei).

Em outras palavras, porque a Lulu somente chegou até o autor graças ao serviço disponibilizado pela Facebook, que lucra valores significativos, deve esta empresa também responder quando o sistema se mostra falho. Assim, porque a Facebook participou ativa e decisivamente para a inserção do app Lulu no mercado de consumo brasileiro, entregando perfis e informações pessoais de seus usuários à Luluise, é responsável solidário pelos danos causados ao consumidor.

A questão envolvendo a má utilização de dados fornecidos à Facebook e outras plataformas digitais, que tem sofrido repercussão em nível mundial, a ponto de impor à referida plataforma perda significativa de seu valor de mercado, bem como revisão de sua forma de atuação, está a indicar que a simples adesão e concordância com seus termos não afasta sua responsabilidade solidária por danos que seus parceiros venham a causar a terceiros utilizando-se, de forma indevida, de seus dados.

O caso dos autos é emblemático. O autor, como boa parte da população mundial, aderiu à plataforma digital objetivando receber informações, conectar-se com pessoas conhecidas, conhecer novas pessoas, etc. A questão é, em algum momento sua



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

adesão levou em consideração que poderia ele estar sendo, sem nenhuma autorização sua, submetido a um vexatório, sem defesa e público julgamento íntimo?

Claro que não! A situação beira o absurdo.

No caso, houve evidente violação ao princípio da confiança, porquanto o autor acabou tendo suas legítimas expectativas ao aderir aos termos de uso da rede social frustradas, pois o uso de seus dados pessoais foi expandido para serviço do qual nem mesmo teve prévia ciência da existência e, pior, de sua inclusão nele. Sobre o princípio da confiança, aliás, veja-se a lição de SCHMIDT NETO:

*De acordo com o renomado jurista Karl Larenz, esse princípio (Vertrauensprinzip) é ingênito a toda a ciência do Direito, e sua proteção (Vertrauensschutz) "é fonte autônoma (Vertrauenstatbestand) de responsabilidade (Vertrauenshaftung)". Conforme esse doutrinador, **quando alguém age, espera pelas consequências de seu ato, e para que alcance o resultado esperado deve poder confiar na conduta dos demais e nas condições criadas por estes.** Larenz dá uma dimensão social – no sentido do indivíduo perante a sociedade – a esse princípio ao relacioná-lo com o princípio da responsabilidade (Verantwortungsprinzip). **Ao garantir que os indivíduos livres e sociais (Selbstbestimmung) responderão pelos seus atos (Selbstverantwortung) e respeitarão a dignidade alheia (Achtung der Personwürde), cria-se a harmonia nas relações jurídicas, o que é a finalidade da confiança.***



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

*É graças à confiança que nos movimentamos em busca de uma relação com os demais. O próprio termo “negócio”, etimologicamente, significa não ócio, do latim nec + otium, isto é negociar é agir. Ocorre que na atual vida em sociedade (sozialen Leben) essa confiança na conduta alheia nem sempre se mostra eficiente na busca pela harmonia, pois o pragmatismo do pensamento capitalista, cujo foco é sabidamente o lucro, acabou por ensejar a inserção de indenizações decorrentes dessa responsabilidade nos cálculos atuariais. Para os fornecedores, muitas vezes, vale a pena causar dano.*

***Justamente essa crise de desconfiança do Direito e de seus instrumentos deve ser combatida com meios que reforcem a confiança dos indivíduos na efetiva realização de suas expectativas legítimas. Esse é o propósito do princípio da confiança que originalmente serviu para a construção de teorias como as do erro e da aparência, e hoje se faz presente em todas as relações jurídicas. A confiança é valor fundamental do tráfego negocial porque, como referido, é o que move os indivíduos do ócio para o não ócio (nec otium). O negócio resulta de um agir baseado naquilo que se crê verdadeiro.<sup>1</sup> (grifei)***

Assim, estabelecido o regime de responsabilidade e a solidariedade das rés, consigno que resta evidenciada a ilicitude de suas condutas ao submeterem o autor à avaliação de terceiras, não identificáveis, a partir de questionário e hashtags pré-

---

<sup>1</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Contratos na sociedade de consumo: vontade e confiança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 198/200.



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

estabelecidas com cunho denegridor à imagem, à intimidade e à honra, como já antes mencionado. Veja-se que a Constituição Federal garante o direito de livre manifestação, mas veda o anonimato (artigo 5º, IV); além de que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (artigo 5º, X).

O nexó de causalidade é inegável, porquanto foram as rés que inseriram os dados do autor no aplicativo Lulu e o disponibilizaram no mercado.

No que se refere aos danos morais, no caso, decorrem do próprio fato ofensivo, enquadrando-se na categoria dos chamados danos morais puros, cuja experimentação se presume com a demonstração do evento danoso. Entende-se que, nessas situações, a simples exposição da imagem e da intimidade do autor, sem qualquer identificação das "avaliadoras", atribuindo-lhe notas e características sintetizadas em *hashtags*, principalmente pelo seu desempenho sexual e comportamento em relacionamentos, são circunstâncias suficientes para a configuração de abalo moral indenizável (dano *in re ipsa*).

A fixação do montante indenizatório, como cediço, deve atender aos fins a que se presta, oferecendo compensação ao lesado e atenuando seu sofrimento. Ademais, leva-se em consideração a condição econômica da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a extensão do dano, a finalidade da sanção reparatória e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

O Código Civil, especificamente nos artigos 944, parágrafo único, e 953, parágrafo único, refere expressamente a necessidade de aplicação da equidade como parâmetro oferecido ao juiz para a fixação da indenização por dano moral, daí resultando a imprescindibilidade de serem consideradas as condições econômicas e sociais do agressor, bem como a gravidade da falta cometida, segundo critérios que evitem tanto o enriquecimento indevido de uma das partes como o arbitramento de sanções desproporcionais.

No caso em análise, ainda, importante destacar que a responsabilização pelos prejuízos extrapatrimoniais não tem apenas a finalidade reparatória, atendendo, também, ao caráter punitivo e pedagógico que integra essa forma de indenização.

Assim, considerando tais fatores, reputo adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso pelo fato de que o autor é pessoa física, relativamente humilde, pois beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 97) e não teve qualquer participação no evento. De outro lado, a Facebook é uma empresa de conhecido poder econômico, atuante em quase todo o planeta, e proprietária da rede social mais utilizada no país; a Luluvis foi citada por edital e não vieram aos autos informações a respeito de seu poder econômico. O agir das rés, a seu turno, foi repreensível porque se utilizaram de dados pessoais do autor sem a



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

sua anuência na forma do já supramencionado, violando direitos e garantias individuais constitucionais.

O valor acima fixado deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data deste julgamento, bem como acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do fato danoso, é dizer da data em que o autor foi inserido no app Lulu, ou seja, 20/11/2013, forte no que dispõem os verbetes nºs 362 e 54 da Súmula do STJ, respectivamente.

Assim, vai provida a apelação e integralmente reformada a sentença.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.

Registro, por entender oportuno, que eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento será



CER

Nº 70077717148 (Nº CNJ: 0136926-51.2018.8.21.7000)

2018/Cível

considerada manifestamente protelatória, na forma do artigo 1.026, § 2º, do NCPC.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doravante acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar de 20/11/2013, conforme fundamentação supra.

Em razão da reforma integral da sentença, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação, considerando o tempo de tramitação da demanda, o trabalho exigido e a gravidade da causa, forte no artigo 85, § 2º, do CPC.

**DES. EDUARDO KRAEMER** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO** - Presidente - Apelação Cível nº 70077717148, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRO SILVA SANCHOTENE